



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.428, DE 2023 **(Do Sr. Tião Medeiros)**

Inclui o artigo 10 – A no Código de Processo Penal para estabelecer prazo para conclusão dos inquéritos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3383/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Inclui o artigo 10 – A no Código de Processo Penal para estabelecer prazo para conclusão dos inquéritos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 estabelecendo prazo máximo para conclusão dos inquéritos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 10 – A:

"Art. 10-A. O inquérito judicial instaurado pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período apenas uma única vez, mediante justificativa fundamentada do relator."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal é responsável por julgar processos que envolvem autoridades com foro privilegiado, como ministros de Estado, congressistas e membros do Poder Judiciário. O inquérito judicial é uma das formas de investigação utilizadas pelo STF para apurar eventuais ilícitos cometidos por essas autoridades.

No entanto, muitos inquéritos judiciais no âmbito do STF se prolongam por anos, o que prejudica a efetividade da Justiça e gera incertezas jurídicas. Por isso, é necessário estabelecer prazo para a conclusão dos inquéritos.

A proposta apresentada prevê prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos inquéritos, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada do relator. Com isso, busca-se garantir a celeridade processual e a efetividade da Justiça.

Diante dos argumentos expostos solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**
PP/PR

Apresentação: 09/05/2023 15:00:23.060 - MESA

PL n.2428/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235632840000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 10-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO